Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-5894/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24163/2012
PROTOCOLO	**:**	1318008
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES – 01 MARIA WILMA CASANOVA ROSA – 02
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES – 01 DIRETORA PRESIDENTE – 02
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA CONTRATO – 90/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CONSERVG PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇO Nº 21/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO:		ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO, COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONOMICA E AMBIENTAL (EVITEA), PARA COMPONENTE DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA RODOVIA MS-430 – ENTR. MS-080, NUMA EXTENSÃO DE 23,00KM.
VALOR INICIAL A OBRA	**:**	R$ 404.867,88

CONTRATO DE OBRA 1ª FASE – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATOS LEGAIS E REGULARES.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 090/2012 (peça 33, f.01 a 09).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preço nº 21/2012, ao qual se vincula nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

O objeto do contrato é a Elaboração de Projeto Básico e Executivo com Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica e Ambiental (EVITEA), para Componente de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS-430 – entr. 080, numa extensão de 23,00KM, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 33, f. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período da execução dos serviços será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de recebimento da Ordem de Início dos Serviços, a ser expedida pela Agesul.

O valor pactuado importa em R$ 404.867,88 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula



Terceira.

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que a nobre Relatora julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057/2006.

A unidade de Departamento de Engenharia e Arquitetura do Meio Ambiente, procedeu a análise dos atos praticados nesta etapa emitindo a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-7058/2013 (peça41), opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos licitatório e a formalização contratual – 1ª fase, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-7320/2013, compulsando os autos, verifica-se como anexados todos os documentos necessários à aprovação do procedimento licitatório, os quais se apresenta regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993, atendendo as determinações contidas nos incisos I, do artigo 3º da IN/TCE/MS nº 17/2000 c/c artigo 1º, da IN/TCE/MS nº 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado, concluiu-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

É o relatório.

O instrumento contratual encontra-se legalmente formalizado, conforme se exige na Lei de Licitações e Contratos, composto do competente procedimento licitatório e desenvolvido na modalidade de Tomada de Preço de conformidade com o disposto contida na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico e o D. Ministério Público de Contas, opinam pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Diante do todo o exposto, acolhendo a opinião do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no inciso V, do artigo 13 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1 – pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 21/2012, e da



formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 090/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – Agesul e a Empresa Consgv Planejamentos e Obras Ltda, com fulcro no inciso I do artigo 311 e inciso I (1ª fase) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos a Inspetoria Competente para o acompanhamento da execução financeira da segunda fase, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012.

É a decisão.

Ao Cartório.

Publique-se, conforme o que determina o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ayo.